



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE MIRANDA PARENTE NETO

ENDEREÇO: AV THOMAZ OSTERN ALENCAR, GALP DORNAS - CRATO/CE

AUTO Nº : 2015.03781-6

CGF.: 06.592373-1

PROCESSO: 1/1328/2015

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Procede a acusação quando o contribuinte deixa de comprovar o efetivo pagamento do imposto devido, vez que a empresa autuada deixou de efetuar no prazo o ICMS por Substituição Tributária referente ao período de janeiro/2015. Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, “c” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: PROCEDENTE

Autuado: REVEL

JULGAMENTO Nº 1797,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente ao período janeiro/2015, conforme relatório do sistema SITRAM em anexo. Motivo da lavratura deste auto de infração.”

O agente atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra “c” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Processo Nº1/1328/15
Julgamento Nº 1797,15

fl.02

Às fls.04 dos autos consta o Termo de Intimação Nº 2015.00958 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS substituição tributária referente ao período de janeiro de 2015.

O presente auto de infração foi enviado ao contribuinte por meio de AR (Aviso de Recebimento), conforme fls.12.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.14.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, incidente sobre entrada interestadual referente ao período de janeiro de 2015 conforme relatório do sistema SITRAM deixando, portanto de obedecer ao que determina o Dec. 24.569/97.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se realmente que a firma: ANTONIO DE MIRANDA PARENTE NETO, inscrita no CGF Nº 06.592373-1, deixou de recolher o ICMS relativo à entrada interestadual de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadorias e o imposto não foi apurado e muito menos recolhido.

Desse modo, pelo que se observa, é legítima a exigência do imposto a recolher com a respectiva multa que lhe couber, em consonância com o artigo 123-I-c da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, que assim determina:

“Art. 123-

I - Com relação ao recolhimento do imposto:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 3.100,10 (três mil cem reais e dez centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Processo Nº1/1328/15
Julgamento Nº 1797,125

fl.04

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....R\$ 1.550,05

MULTAR\$ 1.550,05

TOTAL.....R\$ 3.100,10

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 06
DE AGOSTO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora